

# Irreparável desserviço

AMÉRICO OSWALDO CAMPLIGLIA

O texto do art. 225, item IX, da Constituição, já aprovado em primeiro turno pela Constituinte, estabelece:

“As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 12 por cento ao ano. A cobrança acima desse limite será conceituada como crime de usura, punida, em todas as suas modalidades, nos termos em que a lei determinar” (Capítulo IV — Do Sistema Financeiro).

Trata-se de uma forma de tabue Estema Financeiro).

Trata-se de uma forma de tabelamento permanente do preço pago pelo uso do dinheiro, traduzido na taxa de juros reais, isto é, a que é cobrada acima da taxa da inflação, a qual, por sua vez, somente é conhecida e utilizada como base de cálculo ao fim dos prazos convencionados em cada operação de crédito. Em se tratando do financiamento da venda a prestações de bens e serviços (crédito ao consumidor), as sociedades de crédito, financiamento e investimento (SCF) são compelidas a operar com taxas de juros prefixadas, especialmente quando se trata da venda de bens de baixo preço unitário, reservando-se o uso alternativo das taxas pós-fixadas apenas aos casos de bens de alto preço relativo (automóveis, caminhões, ônibus, bens de produção etc.); sendo certo que o contingente maior de operações concentra-se na primeira modalidade, a qual atende às seguintes premissas:

A) Em virtude da limitação

do seu orçamento, o consumidor de baixa renda (assalariados) necessita conhecer o montante predeterminado de cada prestação que irá pagar no futuro, somando os juros reais e a correção monetária.

B) Os recursos aplicados pelas financeiras no crédito ao consumo provêm, na sua maior parte, da venda do seu “aceite cambial” cujos tomadores também preferem remuneração em juros a taxas prefixadas impondo-se, portanto, uma inevitável sintonia de condições operacionais.

C) A impraticabilidade das taxas de juros pós-fixadas no crédito massificado resulta, basicamente, dos seguintes fatores: a variação do valor nominal da OTN somente é conhecida nos primeiros dias do mês subsequente ao mês de vencimento das prestações. Donde, somente então é possível calcular o montante da correção monetária a ser somada aos juros reais e, finalmente, estabelecer o valor total da prestação a cobrar; após o que, deve-se expedir aviso ao devedor, comunicando a importância a pagar em determinada data. Ocorrendo atraso no pagamento, os cálculos devem ser refeitos para inclusão dos juros pelos dias do atraso, e assim sucessivamente...

Os custos dessa burocracia são elevados e incompatíveis, no mais das vezes, com o valor da venda financiada.

Ademais, na vigência da nova Constituição, o risco de operar com taxa de juro prefixada consiste em que a parte referente à correção monetária é fixada por estimativa. Se ao término do prazo da operação o fator inflacionário for inferior ao estimado, a dife-

rença a mais incorporase ao juro real prefixado em 12 por cento ao ano, excedendo o limite legal e caracterizando o “crime de usura”.

Reduzida a operar exclusivamente com taxas de juros pós-fixadas, as financeiras enfrentarão insuportáveis quedas no seu volume de operações e milhões de consumidores não mais terão acesso ao crédito para suas compras de bens de consumo e de serviços.

A História da economia registra inúmeras eUE registra inúmeras tentativas fracassadas de tabelamento de preços em períodos longos e em circunstâncias de mero tratamento de choque antiinflacionário, incluindo, no caso brasileiro, o recente episódio do Plano Cruzado. As motivações que levam a novas tentativas são, em regra, de natureza ideológica ou, mesmo, política — e, de qualquer maneira, nocivas à economia nacional.

A prevalecer a norma constitucional ora comentada, ter-se-á prestado irreparável desserviço às massas consumidoras de baixa renda, enquanto, de outra parte, as instituições que se dedicam ao financiamento da venda a prestações tenderão a desaparecer, com graves reflexos no processo de comercialização interna da produção industrial de bens e serviços. A limitação que se pretende deve integrar o esforço dirigido ao controle da inflação (causa) e não à taxa do juro real (efeito) cujo comportamento é função precípua das forças naturais do mercado.

Américo Oswaldo Campiglia é Presidente da Associação das Empresas de Financiamento e Crédito.